Boletim do Trabalho e Emprego

6

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 72\$00

BOL. TRAB. EMP. LISBOA VOL. 52 N.º 6 P. 163-210 15 · FEVEREIRO · 1985

ÍNDICE

1

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente do AE entre a TAP, E.P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço (pessoal de terra)	165
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores rodoviários não abrangidos por regulamentação específica	165
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	167
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto 	167
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro	167
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráuli- cos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	168
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	168
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	168
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind.	160

Convenções colectivas de trabalho:

	ı aş.
— CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca de arrasto longínquo — do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte	169
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial 	185
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras 	187
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial	188
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	189
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro — Alteração salarial	191
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	192
 CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras 	194
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras. 	200,
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	202
 Acordo de adesão entre a firma GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985) 	207
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros.	207
 CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) —Rectificação	208
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (alteração salarial) — Rectificação 	208
 ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	209

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

Feder. — Federação.

 \mathbf{ACT} — Acordo colectivo de trabalho.

Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão.

Ind. — Indústria.Dist. — Distrito.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 6, 15/2/85

164

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente do AE entre a TAP, E.P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço (pessoal de terra)

Despacho

Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, foi determinada a submissão a arbitragem do conflito entre a TAP-Air Portugal, E. P., e os sindicatos representativos do seu pessoal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

O n.º 7 do artigo 34.º do mesmo diploma fixa em

15 dias o prazo para os árbitros remeterem o texto da

sua decisão às partes e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Considerando a extrema complexidade das matérias sujeitas à arbitragem acima referida, é prorrogado por mais 30 dias o prazo a que alude o referido n.º 7 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Secretarias de Estado do Trabalho e dos Transportes, 31 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Fran*cisco Luís Murteira Nabo.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores rodoviários não abrangidos por regulamentação específica

- 1 Havendo-se verificado a existência de trabalhadores rodoviários (motoristas e ajudantes de motorista) não abrangidos por regulamentação colectiva de trabalho de âmbito sectorial, foi constituída, por despacho inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, uma comissão técnica para, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, proceder à elaboração dos estudos preparatórios da emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho.
- 2 Com efeito, tem ocorrido uma progressiva integração dos aludidos trabalhadores na contratação colectiva de tendência vertical dos diversos sectores de actividade. Subsiste, porém, um número algo significativo de trabalhadores em algumas áreas da actividade eco-nómica cuja disciplina colectiva se mostra inviável por via convencional, devido, por um lado, à inexistência
- de associações patronais, e, por outro, a dificuldades múltiplas em concretizar mediante plataformas consensuais a actualização das condições laborais.
- 3 Reconhece-se, todavia, os eventuais riscos que representa a fixação de remunerações em sectores em que coexistem instrumentos de regulamentação colectiva abrangendo outras profissões. Com a integração das profissões previstas na presente portaria em futuras convenções colectivas a que as associações sindicais e patronais irão paulatinamente procedendo, eliminar-se-ão os efeitos, porventura nocivos, daí deco
- A presente portaria, emitida na sequência dos trabalhos da citada comissão técnica, opera a revisão da tabela salarial constante da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores rodoviários não

abrangidos por regulamentação específica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, notoriamente carecida de actualização, tendo-se em vista a cobertura, numa perspectiva de uniformização das condições de trabalho, de todos esses seus destinatários. A singularidade de um estatuto colectivo laboral deste tipo, visando a disciplina das relações de trabalho, cujo único denominador comum é a circunstância de não se acharem submetidas a uma regulamentação colectiva específica, determina, inelutavelmente, a larga pulverização e diversidade dos sectores a contemplar e, por seu turno, condiciona decisivamente o rigor nos estudos acerca da capacidade económica desses vários sectores.

Nestes termos:

Manda do Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável, no continente, às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores rodoviários (motoristas e ajudantes de motorista), independentemente do sector de actividade em que se integre a respectiva entidade patronal, salvo se, existindo regulamentação específica por sector ou empresa, esta abranger o referido grupo profissional.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões constantes do anexo 1.

BASE III

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remunerações de trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Início de vigência e eficácia)

A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1984.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, do Equipamento Social e do Trabalho e Segurança Social, 4 de Fevereiro de 1985. — O Ministro da Agricultura, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira, | Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral. — O Ministro do Equipamento Social, João Rosado Correia. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

ANEXO I

Definição de funções

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de um veículo automóvel (pesado ou ligeiro); zela pela conservação e limpeza do veículo; orienta as cargas e descargas e zela pela sua conservação; verifica diariamente os níveis do óleo e da água.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista e auxilia-o nas tarefas de manutenção a do veículo; vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto da entrega.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista (pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

ANEXO III

Tabela salarial

	pesados	22 600\$00
Motorista de	ligeiros	20 850\$00
Ajudante de	motorista	19 850\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda e Porto, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE ao CCT mencionado em título, nesta data publicado. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas; b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais
- abrangidas pela aludida convenção não filiadas no sindicato signatário.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas.

A PE, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área da sua aplicação e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes;
- b) A todas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço dos sectores económico e profissional abrangidos pela convenção que desenvolvam a sua actividade no concelho de Vale de Cambra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva. Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE ao CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante do CCT não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, ^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984. A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, 5, de 8 de Fevereiro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico não representadas pelas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorepresentadas petas associações patronais don entre entidades patronais do sector económico regulado representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

'Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE à convenção

colectiva de trabalho em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessa-

dos no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca de arrasto longínquo — do bacalhau no Atlântico Norte e Pacífico Norte).

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 - A presente CCT obriga, pelas simples assinaturas dos representantes legais dos organismos outor-

- gantes:

 a) Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores da Pesca Longínqua (ADAPLA) ou por qualquer ente jurídico que eventualmente os venha a representar;
 b) Por outro lado, os trabalhadores da marinha
 - de pesca representados pelos sindicatos outorgantes que no sector representam os inscritos marítimos:

SINDEPESCAS - Sindicato Democrático

SINPESCAVEIRO - Sindicato dos Pescadores de Aveiro; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de

Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

- 2 As partes outorgantes da presente convenção designar-se-ão, respectivamente, por armadores e sindicatos.
- A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade sin-gular ou colectiva, nacionalizada, privada ou sob in-

tervenção estatal, armadora de navios, ou seu representante legal, que exerça a exploração da pesca longínqua do bacalhau, por arrasto.

- Por trabalhador da marinha de pesca entende--se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que, a bordo ou nos quadros de terra, ao serviço do armador, desempenhe actividades relacionadas com a pesca longínqua do ba-calhau, desde que as funções exercidas estejam previstas e ou regulamentadas pelo Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações dos Navios da Marinha Mercante (RIM) e as respectivas categorias profissionais previstas no anexo I desta convenção.

Cláusula 2.ª

- 1 A presente convenção aplica-se nas áreas onde o armador pratique a pesca de arrasto longínquo no Atlântico Norte e no Pacífico Norte.
- Fora das áreas referidas no número anterior serão aplicados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho específicos, se os houver; caso contrário, as condições de trabalho serão acordadas entre a tripulação e o armador, devendo dar-se prévio conhecimento aos sindicatos outorgantes desta convenção.

Cláusula 3.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Esta convenção é válida por 2 anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias com referência ao termo do período de vigência em curso, excepto as matérias respeitantes a tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência máxima de 1 ano.
- 2 Qualquer das partes poderá denunciar a convenção com aviso prévio por escrito, no sentido de a aperfeiçoar e actualizar.
- 3 Qualquer das cláusulas ou número de cláusula desta convenção poderão ser denunciados separadamente no prazo estabelecido no n.º 1 desta cláusula, sem que isso obrigue à revogação na totalidade.
- 4 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de convenção colectiva de trabalho.

Cláusula 4.ª

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

Cláusula 5.ª

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as categorias previstas na presente convenção são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

Cláusula 6.ª

(Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 O armador ou o seu representante legal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 7.ª

(Recrutamento)

1 — O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

- 2 Sempre que os armadores recorram às escalas dos sindicatos, a requisição para o recrutamento dará entrada nos mesmos com um mínimo de 48 horas de antecedência da saída do navio, com excepção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.
- 3 Sempre que o recrutamento se faça nos termos do n.º 2 que antecede, será obrigatória a credencial de embarque do respectivo sindicato.
- 4 O armador poderá recusar qualquer trabalhador fornecido pela escala de embarque do respectivo sindicato, desde que fundamente a sua razão.
- 5 De entre o pessoal das categorias de mestrança inscrito nas escalas dos sindicatos, o armador poderá escolher livremente um dos 10 primeiros inscritos.

Cláusula 8.ª

(Saída do navio)

- 1 A tripulação deve ser avisada pelo armador da data da saída do navio com 48 horas de antecedência. Para o efeito, os trabalhadores obrigam-se a manter devidamente actualizados, nos serviços do armador, os elementos referentes ao seu domicílio.
- 2 Todo o trabalhador que faltar ao embarque sem motivo justificado e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, se autorizado previamente pelo armador.
- 3 Quando o navio já tiver saído dos portos do continente, o tripulante, para o alcançar, poderá utilizar, à sua escolha, a via marítima ou aérea.
- 4 Se a viagem se interromper depois da saída do navio, por acção do armador ou por motivo de força maior, os tripulantes vencerão o respectivo vencimento base mensal fixo de mar nos termos da presente convenção e terão direito à participação nos resultados da pesca efectuada até à data da interrupção da viagem.

Cláusula 9.ª

(Inspecções)

- 1 Nenhum tripulante poderá embarcar sem que previamente comprove que foi submetido a uma inspecção médica e que foi considerado apto, sem quaisquer restrições.
- 2 Todo o tripulante que tenha sido repatriado por motivo de doença não poderá voltar a embarcar sem que tenha sido submetido a uma rigorosa inspecção médica, a efectuar de acordo com o respectivo armador ou por clínico de reconhecida competência.

Cláusula 10.ª

(Quadros de pessoal)

O armador obriga-se a ter um quadro de trabalhadores inscritos marítimos em número suficiente para fazer face às circunstanciais necessidades dos navios.

Cláusula 11.ª

(Deveres dos trabalhadores)

O trabalhador deve:

- a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Observar e fazer observar as determinações su-periores de acordo com o CCT e demais legislação, nomeadamente no que respeita ao trabalho e disciplina a bordo;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador e seus representantes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em re-
- lação com a empresa armadora;
 d) Cumprir as demais obrigações dos contratos de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores;
- Guardar lealdade ao armador, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia. em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos armadores)

O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador, e sem-pre que tiver que lhe fazer qualquer observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar pontualmente aos trabalhadores a retribuição que convencionalmente lhe for devida;
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade, especialmente no que respeita à ventilação nos locais de trabalho e alojamento, na iluminação e, quando for possível, climatização, observando os necessários requisitos de seguranca:
- d) Observar a legislação em vigor sobre o alojamento e locais de trabalho, no respeitante aos trabalhadores:
- Indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e da presente convenção:
- f) Instalar os trabalhadores em boas condições nas unidades de produção com vista ao convívio e bom ambiente social, nos termos desta convenção:
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorren-
- tes desta convenção;

 h) Exigir do trabalhador apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas descri-

- tas no anexo I da presente convenção, salvo o disposto na cláusula 6.ª;
- i) Apresentar, quando pedidas pelos sindicatos outorgantes desta convenção, todas as informações relativas ao cumprimento da convenção colectiva de trabalho;
- j) Ouvir os trabalhadores, através dos seus repre sentantes legais, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem-estar das tripulações;
- 1) Não impedir aos delegados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical, de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas pelo respectivo serviço de comunicações, cabendo as despesas à associação sindical respectiva.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ele indicada;
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou serviços aos trabalhadores;
- e) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores, nomeadamente delegados sindicais, comissões de delegados sindicais, conselhos de disciplina e ou gestão de cantinas, conforme o previsto nesta convenção;
- f) Diminuir a retribuição (vencimento base mensal fixo e diuturnidades, quando a estas hou-ver lugar), salvo os casos de transferência para tipo de navio que determine remuneração diferente e nos casos em que volte a desempenhar as mesmas funções anteriores depois de interinamente em função superior.

Cláusula 14.ª

(Transferência de navios)

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores abrangidos por esta convenção será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem.
- Quando no mar, isto é, quando e enquanto estiver legalmente embarcado num navio, só com o seu acordo reduzido a escrito poderá o trabalhador ser transferido para outro navio do mesmo armador.
- Para efeitos desta cláusula, o tripulante ficará a vencer pelo armador o vencimento base mensal fixo e, se a elas tiver direito, as diuturnidades, durante o

lapso de tempo que medeia entre o desembarque de um navio e o embarque noutro.

Cláusula 15.ª

(Prescrição e regime de provas de créditos resultantes do contrato de trabalho)

- 1 Atendendo à duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer ao trabalhador, extinguem-se por prescrição quando decorrido 1 ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Incluem-se nos créditos do armador referidos no número anterior os adiantamentos e abonos que eventualmente tenham sido feitos ao trabalhador.
- 3 Os créditos resultantes das indemnizações por falta de férias e pela aplicação de sanções abusivas vencidas há mais de 5 anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 16.ª

(Competência da entidade patronal)

- 1 Compete ao armador a direcção da expedição.
- 2 O armador tem direito a expedir o navio para a pesca em todos os lugares, praticar a pesca longínqua com a aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal, ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.
- 3 O capitão do navio é o representante legal do armador e o responsável pela expedição com os direitos e as obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.
- 4 Compete ao capitão do navio decidir quanto ao aproveitamento das quantidades e qualidades das várias espécies de peixe.

Cláusula 17.ª

(Duração da campanha)

- 1 A duração normal de cada campanha é de 150 dias, contados desde a data da saída do último porto do continente até à chegada ao primeiro porto, também do continente.
- 2 Qualquer prolongamento para além do período mencionado só será possível com o acordo da maioria da tripulação, sendo pago com mais 100 % sobre o vencimento base mensal e mais 50 % sobre o peixe capturado no período excedente aos 150 dias.

Cláusula 18.ª

(Horário da saída dos navios)

1 — Para início de viagem, nenhum navio poderá sair para o mar entre as 12 horas de sábado e as 8 horas de segunda-feira seguinte.

- 2 O horário normal da saída dos navios será o seguinte:
 - a) De segunda-feira a sexta-feira das 8 às 18 horas;
 - b) Sábado das 8 às 12 horas.
- 3 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula poderão ser ultrapassados nos portos onde se verifiquem marés condicionantes, em casos de tempo e mar condicionantes de barras e em casos de força maior alheios ao armador, dos quais será dado conhecimento à comissão de delegados sindicais.

Cláusula 19.ª

(Entradas e saídas de portos)

- 1 Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.
- 2 Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.
- 3 Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal entre os dias 20 de Dezembro e 2 de Janeiro.
- 4 Os limites definidos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula poderão ser ultrapassados se a comissão de delegados sindicais do navio der o seu acordo ou no caso de imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontre nessas datas ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas de vidas ou bens.

Cláusula 20.ª

(Serviço em terra)

- 1 O trabalhador que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável à respectiva secção, não podendo este ser superior a 45 horas semanais e praticado de segunda-feira a sextafeira.
- 2 O horário de trabalho considera-se iniciado a partir do momento em que o trabalhador toma o transporte marítimo fornecido pelo armador do cais para o navio que se encontre ao largo.

Cláusula 21.ª

(Duração do trabalho)

- 1 O horário normal de trabalho, durante a faina da pesca, será de 12 horas diárias para todos os tripulantes, divididas do seguinte modo:
 - 6 horas de trabalho, seguidas de 6 horas de descanso, e assim sucessivamente.
- 2 Em caso de abundância de peixe ou por acordo com a maioria da tripulação, este horário poderá ser alterado para até 12 horas de trabalho consecutivo, seguidas de 6 horas de descanso, também consecutivas.

- 3 O-horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas.
- § único. Considera-se o navio a navegar quando está a caminho ou de regresso do pesqueiro e em emposta.
- O horário normal de trabalho dos motoristas práticos, ajudantes de motorista e electricistas, sendo também de 12 horas diárias como os restantes tripulantes, será apenas de 8 horas diárias na condução, dentro da casa das máquinas.
- 5 Em caso de força maior e de segurança poder-se-á recorrer ao serviço dos trabalhadores sem observância dos limites estabelecidos nesta cláusula.
- 6 O regime de vigias será o previsto pelas regras internacionais de salvaguarda da vida humana no mar. Cada vigia terá a duração de 1 hora.

O serviço de vigias será determinado pelo capitão do navio.

Cláusula 22.ª

(Exercício de trabalhos obrigatórios não remunerados)

- 1 Os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares, previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou determinados pelas autoridades, serão efectuados fora da faina da pesca e, sempre que possível, efectuados dentro do período normal de trabalho da maioria dos trabalhadores.
- 2 Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, sem direito a qualquer outra remuneração, os seguintes trabalhos:
 - a) Os que o capitão do navio julgar necessários para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
 - Os determinados pelo capitão do navio com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os tripulantes tenham direito em indemnização de salvação e assistência, se a ela houver lugar:
 - c) A normal rendição de quartos.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção, para além das suas funções específicas, compete a execução, dentro do período normal de trabalho, quer a pescar, a navegar ou em porto, dos serviços gerais de bordo, entre os quais limpezas, embarques e saídas de mantimentos, sal, águas, aprestos de pesca, roupas e utensílios.

Cláusula 23.ª

(Domingos e feriados)

- 1 Ouando o navio se encontre em portos de Portugal continental, os tripulantes que tenham de executar qualquer serviço nos domingos e feriados têm direito a folga.
- Os domingos e feriados passados fora dos portos de Portugal continental dão direito a igual número

- de dias úteis de folga a gozar quando o navio se mantiver em porto de armamento, sendo sempre pagos, considerando o vencimento base mensal fixo de mar.
- 3 No caso de não ser possível gozar aquelas folgas por necessidade de reparação do navio ou para início de viagem, as que faltarem gozar serão obrigatoriamente gozadas na viagem seguinte ou, caso o tripulante não volte a embarcar, serão remíveis a di-
 - 4 São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril; 1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto; 5 de Outubro:

1 de Novembro;

de Dezembro;

8 de Dezembro:

24 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Dia do feriado municipal do porto de armamento.

Cláusula 24.ª

(Regime de férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a 30 dias de férias por ano, desde que completem um ano de serviço no mesmo ar-
- 2 O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em 2 períodos, no final de cada viagem.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.
- A remuneração correspondente ao período de férias será calculado com base no valor do vencimento base mensal fixo de mar.
- Além da remuneração prevista no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao dessa remuneração.

Cláusula 25.2

(Pagamento da passagem para gozo do período de descanso)

- 1 O trabalhador que seja repatriado para gozo do período de descanso em terra (férias anuais e domingos e feriados passados a bordo) tem direito à passagem, por conta do armador, em meio de transporte, navio ou avião, à escolha deste.
- A duração da viagem do trabalhador prevista no número anterior não será incluída no período de

descanso, salvo se o trabalhador tiver optado por meio de transporte mais demorado do que o indicado pelo armador.

3 — O período mínimo de estada no continente a título de gozo de férias e ou folgas não poderá ser inferior a 30 dias, salvo se outro período for acordado entre as partes.

Cláusula 26.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante, beneficiário da licença, direito ao lugar.

Cláusula 27.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas, quando o navio se encontre em portos de Portugal continental, as seguintes:
 - a) As dadas até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheira com quem viva em comunhão de vida e habitação, ou de parentes ou afins no primeiro grau de linha recta:
 - b) As dadas até 11 dias consecutivos, por motivo de casamento:
 - de casamento;
 c) As dadas até 2 dias consecutivos, pelo pai, em virtude de nascimento de filhos;
 - d) As dadas até 1 dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins de linha recta ou segundo grau de linha colateral.
- 2 No caso de o navio se encontrar em portos de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda 1 dia de falta justificada por aniversário natalício do trabalhador.
- 3 Considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença grave, ou relacionados com motivos de força maior, desde que o trabalhador apresente justificação adequada.
- 4 O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação da falta.

Cláusula 28.ª

(Justificação de faitas)

1 — Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço deverá avisar o armador ou o seu representante, indicando o motivo.

- Esta comunicação deve ser obrigatoriamente feita:
 - a) No caso da falta ser previsível, logo que possível;
 - b) No caso da falta ser imprevista, no prazo máximo de 3 dias a contar do dia da falta.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação de atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se comprovadamente não tiver acesso efectivo a esses Serviços, devendo, nestes casos, apresentar documento justificativo (atestado médico).
- 4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previtos na cláusula respeitante a faltas injustificadas.

Cláusula 29.ª

(Faltas injustificadas)

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 27.ª desta convenção.
- 2 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 30.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 O armador pode contratar outro tipulante para desempenhar as funções de trabalhador cujo contrato se encontre suspenso, nomeadamente por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, gozo de licença sem retribuição, doença, acidente ou férias.
- 2 O contrato com o substituto será celebrado a prazo certo ou incerto e constará de documento escrito, caducando no seu termo ou logo que cesse a causa da suspensão.
- 3 Apenas em casos devidamente justificados poderá o armador celebrar contratos a prazo fora das situações previstas nos números anteriores.

Cláusula 31.ª

(Formas de retribuição)

São formas de retribuição previstas nesta convenção, as seguintes:

- a) Vencimentos base mensais fixos, previstos nesta convenção;
- b) Diuturnidades;
- c) 13.º mês ou subsídio de Natal;

- d) Percentagem de pesca;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases;
- g) Subsídio de alimentação.

Cláusula 32.ª

(Remunerações vencimento base mensal fixo)

- 1 Os vencimentos base mensais fixos devidos aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por esta convenção são os constantes da tabela do anexo II e que dela faz parte integrante.
- 2 Os trabalhadores inscritos marítimos auferirão ou o vencimento base mensal fixo de mar ou o vencimento base mensal fixo de terra, conforme o regime que, nos termos da presente convenção, lhe for aplicável, atendendo à situação em que se encontre o navio.
- 3 Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com o a seguinte fórmula:

<u>VM×12</u> 365

sendo VM o vencimento mensal.

- 4 Considera-se vencimento mensal o vencimento base mensal fixo e as diuturnidades a atribuir conforme
- 5 Os vencimentos corresponderão às funções efectivamente exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.
- 6 A qualquer trabalhador que ultrapasse 18 meses consecutivos ou 36 alternados, exercendo funções interinamente ao serviço da mesma empresa, não poderá ser diminuída a retribuição, salvo nos casos previstos na alínea f) da cláusula 13. ª e nos casos de substituição de trabalhadores das categorias de mestrança, motoristas e oficiais.

Cláusula 33.ª

(Formas de pagamento)

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador inscrito marítimo o vencimento base mensal que lhe é devido numa das formas seguintes:
 - a) Num dos últimos 5 dias de cada mês respeitante ao mesmo mês, por depósito bancário em conta indicada pelo trabalhador;
 - Num dos últimos 5 dias de cada mês e referente ao mesmo mês por vale de correio ou cheque bancário para endereço indicado pelo trabalhador;
 - c) Por qualquer outra forma expressamente acordada entre o trabalhador e o armador.
- 2 Antes do início de cada viagem, poderá o trabalhador solicitar um adiantamento até uma mensalidade
- 3 O armador obriga-se a pagar a parte restante das retribuições vencidas pelo trabalhador, até 15 dias

após a descarga da totalidade do carregamento do navio

- 4 As formas expressas no n.º 1 desta cláusula serão executadas conforme documento escrito pelo trabalhador.
- 5 Dentro de 24 horas após a chegada do navio ao porto de Portugal continental, o armador liquidará o vencimento base mensal fixo que ainda não tenha sido pago e fará um primeiro pagamento por conta da percentagem de pesca, conforme o anexo III, correspondente a 80% da carga manifestada pelo capitão do navio.
- § único. Para efeitos de aplicação desta percentagem, no que se refere à carga de bacalhau salgado, os 80% acima referidos serão calculados tomando como base o preço do bacalhau tipo miúdo.

Quando se trate de peixe congelado, os 80% serão calculados tomando como base a espécie de menor valor comercial e o preço corrente do mercado nacional.

6 — No pagamento previsto no número anterior serão descontados os avanços, abonos ou adiantamentos que hajam sido anteriormente efectuados.

Cláusula 34.ª

(Documento a entregar ao trabalhador)

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação a sua conta individual acompanhada de uma nota de cálculos efectuados para determinar as remunerações a que tem direito, indicando, nomeadamente, os quantitativos em peso e em dinheiro.

Cláusula 35.ª

(Diuturnidades)

- 1 Por cada 3 anos de serviço no mesmo armador, o trabalhador tem direito a uma diuturnidade de 500\$, não podendo o seu número exceder 3.
- 2 Para efeitos da aplicação desta cláusula, contarão os embarques efectuados a partir de 13 de Agosto de 1972.

Cláusula 36.ª

(Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- 1 O trabalhador inscrito marítimo, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, que tenha um mínimo de 1 ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual ao seu vencimento base mensal fixo.
- 2 O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 3 Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

- 4 Aos trabalhadores que, antes da data referida no número anterior, deixarem de estar ao serviço do armador, ser-lhes-á atribuído o subsídio, pago na proporção do seu tempo de serviço prestado nos 12 meses anteriores a 1 de Dezembro.
- 5 Se for prestado trabalho no mar e em terra no ano a que é referente o subsidio de Natal, este será pago proporcionalmente, com base no vencimento base mensal fixo de mar e vencimento base mensal fixo de terra.

Cláusula 37.ª

(Subsídio de gases)

- 1 A cada um dos tripulantes do serviço de máquinas será atribuído um subsídio de gases no valor de 80\$ diários, quer quando o navio esteja a navegar quer quando estacionado em porto, desde que haja motores a trabalhar.
- 2 Em viagem, será posto à disposição de cada tripulante do serviço de máquinas 1,3 litros de leite magro por dia, para seu consumo a bordo.

Cláusula 38.ª

(Alimentação)

- 1 A alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes, de acordo com o disposto nesta cláusula e na seguinte.
- 2 Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com escalas de serviço e as horas das principais refeições.
- 3 O tempo para tomar as principais refeições (almoço e jantar) não poderá ser inferior a 1 hora e para as restantes de 30 minutos.
- 4 Sempre que, por motivo imperativo de serviço, se recorra ao trabalho durante o intervalo normal das refeições, será facultado posteriormente aos tripulantes afectados, dentro do seu horário normal de trabalho, 1 hora para a refeição principal e 30 minutos para as restantes, período que será considerado como tempo de trabalho.
- 5 Fora do porto de armamento em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este.
 - a) Na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de 650\$, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 50\$; Almoço — 300\$; Jantar — 300\$.

 b) Se o tempo de deslocação em serviço for inferior a dias completos, terão direito apenas aos valores das refeições compreendidas nesse período.

Cláusula 39.ª

(Composição das refeições)

1 — As refeições serão as seguintes e terão constituição e horário aproximado, dependendo este do respectivo render de quartos:

Às 8 horas - Pequeno-almoço:

Sopa;

Café com leite e pão com manteiga;

Às 12 horas — Almoço:

Sopa:

Um prato de peixe e um prato de carne; Fruta fresca ou compota ou queijo ou fruta seca; Cafá

Às 18 horas — Jantar:

Um prato de peixe e um prato de carne; Fruta igual ao almoço;

Às 24 horas — Ceia:

Café com leite e pão com manteiga; Sopa, de preferência de peixe «chaura», quando houver fartura de peixe.

- 2 Será fornecido meio litro de vinho por dia e uma cerveja tipo exportação de 0,325 l que será distribuída diariamente pelo chefe de cozinha.
- 3 Quando a capacidade de armazenagem do navio não possa satisfazer o consumo de vinho dos tripulantes, num eventual prolongamento de campanha, pode o armador substituir o vinho por cerveja.
- 4 Às quintas-feitas e domingos será servido doce ao almoço ou ao jantar.
- 5 Quando se servir compota ou fruta em calda, as latas de 14 onças darão para 2 tripulantes.
- 6 Serão observadas dietas dentro das possibilidades dos navios.

Cláusula 40.ª

(Transportes)

- 1 Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os tripulantes e das suas bagagens desde os locais das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens, e dos locais de desembarque para os locais de residência, após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transporte de seus familiares ou outros.
- 2 O disposto nesta cláusula é extensivo aos casos de naufrágio, arribada forçada ou desistência de viagem por parte do armador, quer seja esta motivada por sua resolução quer por motivo de força maior.
- 3 Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados por via aérea, serão em classe turística ou equivalente.

4 — Só em casos de urgência, previamente determinada pelo armador, é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara do que a do transporte colectivo.

Cláusula 41.ª

(Serviço de transporte em porto)

- 1 Quando o navio estiver fundeado ou atracado em porto, em circunstâncias que não permitam o acesso directo dos tripulantes ao cais, será assegurado a estes pelo armador um serviço de transporte em que haja até 6 carreiras diárias de ida e volta, salvo em casos de emergência em que este último número será ultrapassado.
- 2 O horário normal deste serviço de transporte será afixado ouvida a comissão sindical de bordo e tendo em conta o horário de trabalho praticado no pravio.

Cláusula 42.ª

(Causas de extinção)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por caducidade;
- c) Por decisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;
- d) Por decisão unilateral do trabalhador;
- e) Por despedimento colectivo.
- 2 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa, acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

Cláusula 43.ª

(Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa)

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência de relações de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento, os seguintes comportamentos dos trabalhadores:
 - a) A ofensa à honra e à dignidade do armador ou
 - seus representantes por parte dos trabalhadores; b) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas e injúrias graves ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais da entidade patronal, seus representantes ou delegados;
 - c) Desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis e superiores hierárquicos.
 - d) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
 - violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;

- f) Lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa;
- g) Falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
- h) Falta de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
- f) Falsas declarações quanto à justificação de faltas:
- 1) Prática de embriaguês;
- m) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional.
- 4 Qualquer despedimento com justa causa, em porto de armamento, será precedido de procedimento disciplinar adequado, adoptando, meramente para este efeito, as regras processuais estabelecidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Junho, dando ao trabalhador o direito de produzir prova relativa aos comportamentos que lhe são imputados.

Cláusula 44.ª

(Rescisão unilateral do trabalhador)

- 1 Qualquer trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador ou seu representante legal com aviso prévio de, pelo menos, 1 mâs
- 2 Sendo o trabalhador analfabeto, a comunicação de rescisão será abonada por duas testemunhas, designadas pelo trabalhador.
- 3 Se o trabalhador, na ausência de acordo com o armador, não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará ao armador, a título de compensação, o valor do respectivo vencimento base mensal fixo, proporcionalmente correspondente ao período de aviso prévio em falta, mantendo, durante os períodos de permanência na empresa, a totalidade dos seus direitos.
- 4 No caso de o trabalhador se encontrar em viagem, o aviso prévio será feito sem prejuízo da expedição em curso. Mas se, por conveniência do armador, e não havendo acordo escrito entre as partes que disponha de outro modo, o período de 1 mês for abreviado, o tripulante terá direito ao vencimento base mensal fixo e à percentagem de pesca que auferiria se tivesse completado o mesmo período.

Cláusula 45.ª

(Cessação do contrato de trabalho por rescisão do trabalhador com justa causa)

- O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas seguintes situações;
 - a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes;
 - A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;

d) A violação culposa das garantias legais e convencionais dos trabalhadores;

e) Aplicação de sanções abusivas;

- Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador.

Cláusula 46.ª

(Cantinas)

Os trabalhadores têm direito a requisitar, tendo em conta os limites legais, e a gerir em regime de cantinas por intermédio de uma comissão democraticamente eleita para o efeito, artigos para consumo a bordo, sendo o armador obrigado a adiantar as respectivas despesas, do que será totalmente reembolsado no final de cada viagem.

Cláusula 47.ª

(Alojamentos dos tripulantes)

Os navios deverão ter as condições indispensáveis de habitalidade e higiene, nomeadamente refeitórios e casas de banho, bem como os utensílios apropriados, nomeadamente roupas de cama, serviços de jantar e artigos de higiene.

Cláusula 48.ª

(Bem-estar a bordo)

Na medida do possível, o armador colocará à dis-posição dos tripulantes, nas salas de convívio ou de refeições, material que promova o seu bem-estar, tendo em conta as sugestões e os pareceres das comissões sindicais de bordo e ou dos delegados sindicais.

Cláusula 49.ª

(Transmissão do navio)

- A posição que nos contratos de trabalho decorre para o armador transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do navio onde os pescadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho deixar de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele, noutro navio, sem prejuízo do disposto no 5 desta cláusula.
- 2 O adquirente do navio é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da trans-
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus
- O disposto nesta cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão da exploração do navio.

5 - O armador, salvo acordo escrito que disponha em contrário, só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.

Cláusula 50.ª

(Higiene nos alojamentos)

- A mudança da roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana.
 - a) Para os trabalhadores das secções de oficiais e mestrança, esta mudança será efectuada por
 - trabalhadores afectos à secção de câmaras; Os restantes trabalhadores procederão à mudança da respectiva roupa.
- 2 Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras.

A verificação das condições atrás referidas também poderá ser feita pelos delegados sindicais de bordo.

Cláusula 51.ª

(Roupas de trabalho e outras)

- 1 Constituirão encargos do armador as despesas com as ferramentas, equipamento e roupas de traba-lho de uso profissional utilizadas pelo trabalhador.
 - 2 Entende-se por roupas de trabalho:

Fatos de oleado ou tecido sintético:

Botas de borracha;

Luvas de manobra (cabedal);

Fatos de porão com barrete (para frigoríficos); Botas de porão (para frigoríficos);

Luvas de la (para frigoríficos);

Casacos de trabalho para cozinha;

Barretes para cozinha; Aventais de trabalho para cozinha;

Capacetes de segurança.

- 3 O armador fornecerá ainda para utilização a bordo a cada trabalhador:
 - 3 cobertores;
 - 1 almofada:
 - 1 colchão;
 - 12 lencóis;
 - 12 fronhas;
 - 10 toalhas de rosto: 4 toalhas de banho.

Cláusula 52.ª

(Tratamento dos trabalhadores fora do porto de armamento por doença ou acidente de trabalho)

No caso de o tratamento do doente ser feito em terra e o navio tiver que seguir viagem, desembarcando o trabalhador, o armador (directamente ou por terceiros,

caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos:

- Os que resultem até ao regresso do trabalhador ao porto de armamento, bem como a parte que por lei lhe for devida da sua retribuição (vencimento base mensal fixo e diuturnidades);
- Se ficar apto, os que ocorrerem até ao regresso ao navio, se as circunstâncias de tempo útil e a localização do navio o justificarem.

Caso tais condições não se verifiquem, será da responsabilidade do armador o repatriamento do trabalhador, que mantém o direito a receber o vencimento base mensal fixo e as diuturnidades.

- 3 No caso previsto no número anterior o trabalhador manterá, durante o período de estadia em porto, o direito à sua retribuição (vencimento base mensal fixo, diuturnidades e percentagem de pesca).
- 4 No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente justificado pelo capitão do navio, pelo superior hierárquico do trabalhador, por 2 testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado responsável.

Cláusula 53.ª

(Seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte)

- 1 Em complemento do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o armador efectuará um seguro de acidentes pessoais no valor global de 650 000\$ por tripulante, pagável em caso de morte ou de invalidez permanente absoluta, quando resulte de acidente de trabalho, e será liquidado conforme segue:
 - a) No caso de morte e o tripulante ser casado, o capital seguro será pago de uma só vez à viúva ou, na sua falta, aos filhos;
 b) No caso de morte e o tripulante ser solteiro,
 - No caso de morte e o tripulante ser solteiro, aos ascendentes a cargo do falecido, salvo se o tripulante tiver indicado qualquer outro beneficiário:
 - c) No caso de invalidez permanente absoluta, o capital seguro será pago ao próprio ou, na sua impossibilidade física, a liquidação será feita em conformidade com as disposições legais.

Cláusula 54.ª

(Trasladação em caso de morte)

Quando, ao serviço do armador, se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos familiares do tripulante.

Cláusula 55.ª

(Perda de havares)

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda total ou parcial dos seus havares pessoais que se encontrarem a bordo que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado.

- 2 A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 50 000\$.
- 3 Da indemnização atribuída será reduzido o valor dos havares pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via como compensação por tais perdas.
- 4 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 56.ª

(Salvamento e assistência)

- 1 No caso de salvamento e assistência prestados pelo navio e sua tripulação, a entidade patronal considerará o preço líquido do salvamento ou assistência quando for efectivamente recebido como receita de pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.
- 2 No que respeita a salvamento ou assistência a barcos de pesca doutros países, o regime aplicável será o da lei geral, salvaguardando os protocolos internacionais sobre a mesma matéria em que os armadores ou seguradoras portugueses sejam parte.

Cláusula 57.ª

(Formação profissional)

- 1 As empresas poderão, na medida do possível, sem quaisquer encargos para elas, e enquanto os respectivos navios se encontrem em portos de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional, nos termos dos números seguintes.
- 2 Anualmente, o número máximo de trabalhadores, por especialidade, que poderá frequentar os cursos da Escola Náutica, da Escola de Mestrança e Marinhagem e da Escola Profissional de Pesca será de 7 % do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultante encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido por mútuo acordo, adoptando-se uma das seguintes fórmulas:
 - a) Licença sem retribuição;
 - b) Se o curso for de duração igual ou inferior a 6 meses, o trabalhador, mantendo o direito a auferir o seu vencimento base mensal fixo e diuturnidades (se a elas tiver direito), obrigar--se-á previamente por escrito a embarcar nos navios da empresa, após o final do curso, cumprindo, pelo menos, uma campanha de 150 dias ou cumprindo as campanhas necessárias para se prefazer o referido limite, casos eles sejam de duração inferior;

- c) Se o curso for de duração superior a 6 meses, o trabalhador beneficiará do mesmo regime previsto no número anterior, comprometendo-se, no entanto, previamente e por escrito, a cumprir tantos anos de serviço na mesma empresa quantos os anos lectivos de duração do curso
- 4 Caso o trabalhador, após a frequência dos cursos, não cumpra, total ou parcialmente, por facto que lhe seja imputável, o período de viagem a que se obriga, indemnizará a empresa com uma quantia que, no mínimo, corresponderá ao produto da sua remune ração base, à data da cessão do contrato, pelo número de meses do período em falta.
- 5 O não aproveitamento escolar dos trabalhadores impedirá os mesmos de voltarem a beneficiar do regime previsto nesta cláusula.

Cláusula 58.4

(Tirocinantes)

Os tirocinantes inscritos marítimos oriundos da Escola Profissional de Pesca, quando integrados na tripulação, terão direito, durante o período em que esti-verem embarcados, à retribuição prevista nesta convenção para a categoria de moço-pescador.

Cláusula 59.4

(Reconversão)

- 1 Os armadores darão prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos trabalhadores que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes das caixas de previdência ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.
- As empresas procurarão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.
- Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os trabalhadores interessados deverão solicitá-lo atempadamente por escrito à empresa.

Cláusula 60.ª

(Convenções, recomendações e resoluções da OIT e da IMCO)

Os armadores e trabalhadores aceitam as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e pela IMCO, rati-ficadas pelo Estado Português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

Cláusula 61.ª

(Carácter globalmente mais favorável da presente convenção)

A presente convenção é globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de

trabalho aplicável aos trabalhadores abrangidos por este CCT à data da sua entrada em vigor, instrumentos estes que agora substitui.

Cláusula 62.ª

(Eficácia rectroactiva)

Os vencimentos base mensais fixos, os complementos de remuneração por trabalho em terra, as percentagens de pesca e demais cláusulas de expressão pecuniária desta convenção produzem efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 1984.

Cláusula 63.ª

(Fiscalização)

A tripulação, a expensas suas, sem prejuízo da sua actividade normal, através dos delegados sindicais ou dos seus representantes, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

Cláusula 64.ª

(Quotização sindical)

Os armadores enviarão aos sindicatos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, casos estes o autorizem, de acordo com a lei, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos e assinados.

Nota acordada

Produtos de uso e consumo individual

As partes acordaram não incluir no CCT a matéria relativa aos produtos de uso e consumo individual.

No entanto, ficou acordado que os armadores continuavam a fornecer aos tripulantes abrangidos por esta convenção os produtos seguintes:

- 3 rolos de papel higiénico por mês de viagem;
- sabonetes tipo familiar por viagem;
- pasta dentífrica tipo familiar por viagem;
- escova de dentes por viagem; guardanapos de papel por dia de viagem; maço de cigaros tipo SG Filtro por dia de
- § único. Para efeitos de aplicação das alíneas b), c) e d), entende-se que a viagem tem a duração de

Caldeirada

No final de cada viagem será distribuída uma caldeirada, de igual constituição para todos os tripulantes, de acordo com o critério do capitão do navio.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Primeiro-motorista. — Dirige a condução, reparação e conservação e manutenção das máquinas e instala-

180

ções mecânicas e eléctricas, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; superintende na manutenção e reparação da aparelhagem de radio-comunicações e auxiliares de navegação; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o sector de máquinas; define as peccessidades e controla os gastos de materiais necessátios ao bom funcionamento do serviço.

Motorista. — Coadjuva o primeiro motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe são cometidas; conduz, efectua reparações, zela pela manutenção das máquinas de bordo; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobressalentes da secção de máquinas.

Categorias profissionais:

Segundo-motorista; Terceiro-motorista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por motoristas práticos.

Electricista. — É responsável por todos os trabalhos de electricidade do navio, subordinado ao primeiro-motorista; auxiliará, conforme as necessidades do navio, no sector de reparação de máquinas e fará quartos, quando as condições o exijam.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros na manipulação do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras de atracação e desatracação do navio, sob a direcção e responsabilidade do capitão; colabora na recolha e largada de redes; é responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado, verificando as boas condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicações para a sua manutenção e conservação.

Mestre de redes. — Coordena e controla as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessário à campanha; orienta e ou prepara a rede; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha de redes; procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes, depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Cozinheiro-despenseiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas; controla toda a despensa do navio; requisita os géneros alimentícios; armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela e colabora na limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo limpeza de fogões; zela pela existência e conservação do material do sector; pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação das massas até à cozedura; deve ter a noção do custo dos géneros, do sentido da higiene, da proporção e da economia.

Redeiros-salgadores-escaladores. — Além das inerentes à sua categoria de redeiro, escalador ou salgador, executa todos os outros serviços de bordo, em manobras, os de conservação do navio, limpezas, preparação e conservação do pescado e subprodutos, sua arrumação e bom acondicionamento; colabora na reparação, conservação, limpeza, arrumação e bom acondicionamento dos equipamentos, materiais e, de um modo geral, dos paiois; procede ao embarque de materiais de pesca, mantimentos e outros artigos de necessidade para o navio.

Ajudante de cozinha. — Cuida da higiene e limpeza dos locais de trabalhos (cozinha, paiois e copa); ajuda o cozinheiro em todas as suas funções; substitui o cozinheiro nos seus impedimentos. Para isso terá de ter alguns conhecimentos e noções do acondicionamento e conservação dos géneros alimentícios, confecção das refeições e cozedura de pão.

Ajudante de motorista. — Auxilia o motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se na casa das máquinas de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Aprendiz de pescador (moço). — Compete-lhe fazer todos os serviços de bordo, incluindo os serviços de «emprego», desde que os seus superiores hierárquicos o julguem capaz para isso; além disso, pode ser deslocado para quaisquer outros serviços, como máquinas, cozinha, copa, etc., desde que tal seja considerado necessário; faz quartos de timoneiro e vigia na ponte; executa tarefas relacionadas com marinharia e limpeza de convés, nomeadamente parques de pesca, tombadilho, castelos e exterior das superstruturas, sob orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelho de pesca; transporta a bordo os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paiois do modo mais conveniente; procede a manobras de atracação e desatracação do navio, quando necessário; prepara os porões e câmaras frigoríficas, tendo em vista a armazenagem do peixe; executa durante a viagem tarefas conducentes à largada e recolha das redes; procede à reparação das mesmas, quando avariadas; procede à preparação do peixe para estiva nos porões; procede, orientação dos respectivos superiores hierárquicos, à estiva do peixe nos porões; quando designado para o efeito, coadjuva o cozinheiro em todas as tarefas que digam respeito à preparação das refeições, procedendo ainda à lavagem das louças e utensílios de copinha.

Nota. — A execução destas tarefas deve ter em conta, para cada tripulante destas categorias, as suas habilitações, a sua experiência e os seus conhecimentos adquiridos.

ANEXO II

Vencimentos base mensais fixos

Categoria	De mar	De terra
Primeiro-motorista	20 740\$00	13 920\$00 10 690\$00 9 990\$00

Categoria	De mar	De terra
Ajudante de motorista	13 725\$00	7 160\$00
Contramestre	18 300\$00	9 990\$00
Mestre de redes	18 300\$00	9 990\$00
Mestre de salga	18 300\$00	9 990\$00
Encarregado de filetes	18 300\$00	9 990\$00
Guincheiro	15 250\$00	7 160\$00
Encarregado de farinhas	17 080\$00	8 880\$00
Cozinheiro	18 300\$00	9 990\$00
Redeiro-escalador-salgador	13 725\$00	7 160\$00
Substituto de contramestre, mestre de		
redes e mestre de salga	16 320\$00	8 495\$00
Aprendizes	13 270\$00	6 885\$00
Ajudante de cozinha	13 725\$00	7 160\$00
Pescador	12 965\$00	6 550\$00
Moço	11 440\$00	5 830\$00

ANEXO III

Percentagem de pesca

1:

a) Como complemento do vencimento base mensal fixo de mar, os tripulantes dos navios têm direito a receber, no termo de cada viagem, uma percentagem sobre o valor atribuído ao carregamento do navio, como a seguir se indica:

Pesca directa	Processamento	Complemento de carga
13 %	6,9 %	3 %

b) O valor assim alcançado será distribuído por partes, como a seguir se discrimina:

Categoria	Máximo	Minimo
Primeiro-motorista	89 72	89
Segundo-motorista	48	72 48
Electricista	48 12	48 12
Contramestre	22 22	20 20
Chefe de salga	20 21	18 19
Ajudante de cozinha Empregado de câmaras	12 12	11
Substituto de mestre de redes, chefe		
de salga e contramestre	15 15	13 13
Aprendiz de redeiro-salgador-escalador Pescador	11 9	10 8
Moço	7	6

- c) A atribuição do número máximo e mínimo de partes é da competência do capitão do navio, ouvido o chefe de secção.
- 2-O valor do carregamento apura-se nos seguintes termos:

I — Bacalhau verde

- 1 O preço do bacalhau verde será determinado:
 - a) Se for vendido em verde, no navio, o preço será o que for acordado entre o armador e o

- comprador, com conhecimento prévio da tripulação;
- b) Se for vendido seco pelo armador, o seu valor determina-se a partir da tabela oficial de venda ao público, deduzidos os encargos posteriores à descarga, nos termos do número seguinte.
- 2 Aos preços dos diversos tipos de bacalhau, referidos na alínea b) do número anterior, será aplicado o factor 0,7. Aos preços assim calculados serão ainda deduzidos os encargos posteriores à descarga, a seguir indicados:
 - a) Despacho, fretes, cargas e seguro, calculados em 2 % do valor do bacalhau;
 - b) Operações de secagem, calculadas no mais baixo preço do mercado;
 - c) Sacos, cordas e selos, avaliados ao mais baixo preço do mercado;
 - d) Taxas e outros encargos de idêntica natureza que estiverem legalmente fixados.

§ único Não se considera encargo posterior à descarga o custo excedente dos despachos, fretes, cargas e seguros que eventualmente ocorram, quando o navio seja descarregado em porto diferente daquele que serve o secadouro.

3 — Para efeitos de se apurar os diversos tipos de bacalhau, o bacalhau salgado verde será classificado por amostragem, imediatamente após a descarga, ou segundo qualquer outro critério acordado entre o armador e a tripulação.

3.1 — A classificação por amostragem terá por base o critério de classificação oficial que estiver em vigor para o bacalhau seco, tendo em conta o resultado da aplicação do n.º 2 deste anexo (factor 0,7).

3.2 — A amostragem será feita com a classificação

3.2 — A amostragem será feita com a classificação de 10 % do peixe descarregado, escolhendo-se as unidades a descarregar (lingada, paleta, etc.) por um sistema de lotaria

tema de lotaria.

3.3 — Quando o navio descarregar no porto que serve o secadouro ou este se encontre à vista ou próximo do local de descarga, o bacalhau será todo pesado no secadouro, bem como a operação de classificação.

3.4 — Se houver transporte no mar, do porto de descarga para o porto que serve o secadouro, o peso acusado à descarga neste último porto será acrescido de 5 %, se o bacalhau não tiver sido pesado a bordo, antes do transbordo.

3.5 — Se a descarga do navio ultrapassar 30 dias após a chegada, todo o peso acusado à descarga será acrescido de 2 %.

II — Óleo de fígado de bacalhau e farinha de peixe

Os preços a atribuir ao óleo de fígado de bacalhau e à farinha de peixe, quando não sejam vendidos imediatamente após à descarga, serão determinados tomando por base o preço FOB do mercado internacional, segundo a respectiva classificação e qualidade, deduzido de 5 % para despesas.

III — Congelados, caras, línguas e outros subprodutos

O preço dos congelados, caras, línguas e outros subprodutos serão determinados com base no preço do mercado nacional, sem quaisquer deduções.

IV — Acumulação de viagens

- 1 As percentagens estabelecidas no n.º 1, alínea a), do presente anexo serão, porém, acrescidas, nos termos da tabela seguinte, quando, em mais de uma viagem efectuadas ao abrigo da mesma matrícula (um ano civil), a quantidade total de peixe desembarcado proveniente de pesca directa e processamento ultrapasse 1200 t:
 - a) Até 1200 t, conforme tabela do n.º 1, alínea a);
 b) De 1200 t a 1500 t, mais 1 % sobre o valor do carregamento do navio, na parte que exceder o escalão anterior;
 - c) De 1500 t a 1800 t, mais 2% sobre o valor do carregamento do navio, na parte que exceder o escalão anterior;
 - d) Além das 1800 t, mais 3 % sobre o valor do carregamento do navio, na parte que exceder o escalão anterior.
- 2 Para efeitos de apuramento dos escalões acima referidos, tomar-se-á a quantidade total de peixe desembarcado do navio proveniente de pesca directa e processamento em todas as viagens efectuadas ao abrigo da mesma matrícula, salvo quando o termo dessa matrícula for antecipado pela substituição do capitão, caso em que se deverá considerar também o peixe desembarcado na primeira viagem da nova matrícula.
- 3 Para o mesmo efeito, os congelados de qualquer espécie serão convertidos em bacalhau salgado, adicionando-se ao seu peso 60 % se se tratar de filetes e deduzindo-se 25 % para o caso de peixe descabeçado e eviscerado. As percentagens indicadas servem exclusivamente para a conversão a que este número se refere, pelo que nunca poderão ser utilizadas para a valorização relativa aos diferentes produtos da pesca.
- 4 A farinha, o óleo de figado de bacalhau, as caras, as línguas e outros subprodutos não entram em linha de conta para a fixação dos escalões, embora o seu valor seja considerado para o cálculo do valor total do carregamento.
- 5 No pagamento tomar-se-á para as fracções de 100 t a percentagem média correspondente à centena de toneladas imediatamente superior, conforme o quadro seguinte:

Toneladas	Percentagens	
	Pesca directa	Processamento
Até 1200 De 1200/1300 De 1300/1400 De 1400/1500 De 1400/1500 De 1600/1700 De 1600/1700 De 1700/1800 De 1800/1900 De 1900/2000 De 2000/2100	13 13,077 13,143 13,20 13,312 13,412 13,500 13,631 13,750 13,857	6,9 6,977 7,043 7,100 7,212 7,312 7,400 7,531 7,650 7,757
De 2100/2200	13,954 14,043 14,125	7,854 7,943 8,025

ANEXO IV

Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Primeiro-motorista.

2 - Quadros médios:

2.2 — Técnico de produção ou outros:

Electricista

Maquinista ou mot. prát.

3 — Encarregado, contramestre e chefe de equipa:

Contramestre.
Mestre de redes.
Chefe de salga.
Cozinheiro.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista. Marinheiro. Pescador. Aprendizes de redeiro-salgador. Escaladores.

5.4 — Outros:

Ajudante de cozinha.

6 — Profissionais semiqualificados:

Empregado de câmaras.

Estágio e aprendizagem

A - Praticante e aprendiz:

A-3 — Praticante de produção:

Moço.

ANEXO V

Complemento de remuneração por trabalho em terra

- 1 O armador poderá ocupar o tripulante, quando em terra aguarde embarque, em serviços de apoio à frota, compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção quando, durante a estadia do navio, prestarem efectivamente serviço (em terra ou a bordo) receberão o correspondente vencimento base mensal fixo de terra acrescido do montante a seguir definido, por cada dia de trabalho:

Categoria	Importância
Primeiro-motorista	1050\$00
Segundo-motorista	950\$00
Terceiro-motorista	850\$00
Electricista	850\$00
Ajudante de motorista	750\$00
Contramestre	900\$00
Mestre de redes	900\$00
Mestre de salga	900\$00
Cozinheiro	900\$00
Marinhagem	830\$00
Moço	700\$00

3 — O período normal de trabalho é de 9 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.

4 — O serviço prestado fora do período normal de trabalho, bem como aos sábados, domingos e feriados, ser a remunerado com acréscimo de 100 % sobre o vencimento base mensal fixo.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1984.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longíqua: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Manuel Joaquim Tavares Marques.

Pelo SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Adenda ao CCT para a pesca longínqua do bacalhau, por arrasto, no Atlântico Norte e Pacífico Norte

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Mestre de salga. — Coordena, controla e colabora em todas as tarefas relacionadas com o acondicionamento e salga do pescado nos porões; orienta e dirige as tarefas de acondicionamento do sal a bordo; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Encarregado de filetes. — Coordena, controla e colabora em todas as tarefas relacionadas com o bom acondicionamento e esciva do peixe congelado nos porões.

Encarregado de farinha. — Coordena e controla, sob orientação superior, a produção e embalagem de farinha de peixe.

Substituto de mestre de redes. — Além das suas funções inerentes à sua categoria de redeiro, substitui o mestre de redes nos seus impedimentos.

Substituto de mestre de salga. — Além das suas funções inerentes à sua categoria de salgador, substitui o mestre de salga nos seus impedimentos.

Substituto de contramestre. — Além das suas funções inerentes à sua categoria de redeiro, salgador ou escalador, substitui o contramestre nos seus impedimentos.

Guincheiro. — É um tripulante arborado pelo capitão do navio que faz quartos ao guincho de pesca durante a manobra de recolha de redes, bem como durante o período em que a rede se encontra a pescar.

Empregado de câmaras. — Cuida da higiene e limpeza dos alojamentos do pessoal, sob orientação superior. As suas tarefas podem ser desempenhadas por um pescador, arborado pelo capitão do navio.

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Maquinas da Marinha Mercante:

ANEXO II

Vencimentos base mensais fixos

Categorias	De mar	De terra
Empregado de câmaras	13 725\$00	7 160\$00

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longinqua:

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO III

1 - b):

Percentagem de pesca

Categorias	Máximo	Mínimo
Guincheiro Encarregado de filetes Encarregado de farinha	15 22 15	13 20 13

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO IV

Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superires:

Primeiro-motorista.

2 - Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e ou outros:

Electricista. Segundo-motorista. Terceiro-motorista.

3 — Encarregados, contramestres e chefes de equipa:

Contramestres. Encarregado de filetes. Mestre de redes. Mestre de salga. Cozinheiro.

5 - Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista.
Pescador.
Aprendizes.
Redeiros.
Salgadores.
Escaladores.
Substitutos.
Guincheiro.
Encarregado de farinha.

5.4 — Outros: Ajudante de cozinha.

6 — Profissionais semiqualificados:

Empregado de câmaras.

Estágio e aprendizagem

A) Praticante e aprendiz:

3 — Praticante de produção:

Mocos.

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longinqua:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

ANEXO V

Complemento de remuneração por trabalho em terra

2:

Categorias	Importância
Primeiro-motorista	1050\$00
Segundo-motorista	950\$00
Terceiro-motorista	850\$00
Flectricista	850\$00
Aiudante de motorista	750\$00
Contramestre	900\$00
Mestre de redes	900\$00
Mestre de salga (chefe de salga)	900\$00
Cozinheiro	900\$00
Ajudante de cozinha	830\$00
Empregado de câmaras	830\$00
Guincheiro	830\$00
Encarregado de filetes	900\$00
Encarregado de farinha	830\$00
Substituto de mestre de redes, mestre de salga e	
contramestre	830\$00
Redeiro-salgador-escalador	830\$00
Aprendizes de redeiro-salgador-escalador	830\$00
Pescador	830\$00
Moco	700\$00

Pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longinqua:

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.

Depositado em 1 de Fevereiro de 1985, a fl. 8 do livro n.º 4, com o n.º 52/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

	Clausula 1A	
1 —		

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e 15 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16 e 28, de 29 de Abril de 1980 e 29 de Julho de 1980, e 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, e 48 e 4, de 29 de Dezembro de 1983 e 29 de Janeiro de 1984, respectivamente.

Cláusula 2.ª	
_1 —	
2-A presente tabela salarial produz efeitos desde de Janeiro de 1985.	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	

1

ANEXO III

Tabela salarial

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	33 500\$00
II	Chefe de departamento/divisão	32 500 \$ 00
111	Chefe de secção Programador Tesoureiro. Guarda-livros	27 500\$00
IV	Secretário de direcção	26 000\$00
V	Primeiro-escriturário . Caixa . Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico .	24 500 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	22 000\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	20 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	18 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Dactilógrafo do 1.º ano	16 000\$00
х	Paquete de 16/17 anos	11 800\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	10 300\$00

Porto, 10 de Janeiro de 1985.

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

sindicato dos Trabalnadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

mércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 11 de Janeiro de 1985. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31-1-85, a fl. 8 do livro n.º 4, com o n.º 49/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

(Vigência e alteração)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 -- (Mantém a actual redacção.)
- 5 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985
 - 6 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.ª

(Refeição)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 115\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que teha direito à refeição, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 115\$ para efeitos de alimentação.
 - 4 (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 21.ª

(Tolerância de entrada no serviço)

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

5 — (Eliminar.)

6 — (Eliminar.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	
Encarregado (sector de chocolates)	35 420\$00
Ajudante de mestre ou técnico	32 900\$00
Ajudante de encarregado	31 895\$00
Oficial de 1. ^a	28 655\$00
Oficial de 2. ^a	26 855\$00
Auxiliar	21 960\$00

B) Serviços complementares

Encarregado		22 820\$00
Ajudante de	encarregado	21 960\$00
Operário de	1.a	20 910\$00
Operário de	2.ª	20 000\$00

C) Pessoal não especializado

Operário auxiliar 19 800\$00

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 2200\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 1250\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 15 de Janeiro de 1985.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates: (Assinutura ilegível.)

Quadro de integração das categorias profissionais previstas no CCT para as indústrias de bolachas e chocolates nos níveis de qualificação do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

2.2.

Mestre ou técnico (sector de bolachas). Encarregado (sector de chocolates).

4.2

Ajudante de mestre ou técnico. Ajudante de encarregado.

5.3:

Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª 6.2:

Encarregado (serviços complementares). Ajudante de encarregado (serviços complementares).

Operário de 1.ª (serviços complementares). Operário de 2.ª (serviços complementares).

7:

Auxiliar.

Operário auxiliar (pessoal não especializado).

Porto, 15 de Janeiro de 1985.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ileaível.)

Depositado em 31 de Janeiro de 1985, a fl. 8 do livro n.º 4 com o n.º 50/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional, representada pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço qualquer que seja o seu local de trabalho e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 —	• • •
2 —	
3 –	
A presente tehele selecial entrené em sissa	

4 — A presente tabela salarial entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO III

Tabela das remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Α	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	45 350 \$ 00
В	Chefe de escritório	41 450\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
С	Chefe de secção	37 600\$00
D	Caixa (a)	33 150 \$ 00
Е	Escriturário de 2.º. Operador de máquinas de contabilidade ou escrituração de 2.º. Perfurador-verificador mecanográfico de 1.º.	30 075 \$ 00
F	Escriturário de 3.ª	27 350 \$ 00
G	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	24 450 \$ 00
Н	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	20 550\$00
I	Cobrador	28 800\$00
J	Telefonista	26 750 \$ 00
K	Continuo	24 450\$00
L	Paquete	15 500\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsidio mensa de 750\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido sub sídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1985.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilentivel)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Serviços.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Fevereiro de 1985, a fl. 8 do livro n.º 4, com o n.º 53/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de refeição)

O subsídio de refeição previsto na cláusula 3.ª dos textos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3 e 14, de 22 de Janeiro de 1984 e 15 de Abril de 1984, respectivamente, é fixado em 100\$.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1985

a) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

			Escalas	
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Α .	В	С
1	Ajudante técnico de farmácia	29 350\$00	32 200\$00	34 500\$00
[]	Ajudante de farmácia do 3.º ano	24 200\$00	26 400\$00	29 400\$00
iii	Ajudante de farmácia do 2.º ano	20 700\$00	22 500\$00	24 700\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	18 500\$00	20 200\$00	22 500\$00
v	Praticante de farmácia do 2.º ano	13 850\$00	15 550 \$ 00	17 250\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	11 500\$00	12 150 \$ 00	13 200\$00
VII	Aspirante	10 450\$00	10 900\$00	11 500 \$ 00

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos:

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
1	Contabilista	41 500 \$ 00
11	Guarda-livros	36 800 \$ 00
III	Caixeiro de 1.ª	- 30 000\$00
IV	Caixeiro de 2.ª	26 450\$00
v	Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Escriturário de 3. ^a	23 600\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	20 700\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	19 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	18 500 \$ 00
ıx	Praticante de caixeiro do 3.º ano	16 150 \$ 00
x	Praticante de caixeiro do 2.º ano	13 200\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano	11 500\$00

Lisboa, 16 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

STIESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços de Distrito de Setubal;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviço do Distrito de Setubal;
STIESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Setubal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroŝmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio de Angra do Heroŝmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Fevereiro de 1985, a fl. 8 do livro n.º 4, com o n.º 54/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro — Alteração salarial

30 000\$00

29 100\$00 27 300\$00

26 400\$00

25 950\$00

O Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro e a Associação Comercial de Aveiro, Associação Comercial de Espinho, Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira e Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis acordaram:

1 — Rever a tabela salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, o que fazem nos termos seguintes:

ANEXO III

Tabela salarial

Director de serviços e analista de sistemas Chefe de escritório, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, tesoureiro, programador e gerente comercial Chefe de vendas e encarregado geral. Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador mecanográfico, caixeiro-encarregado, inspector de vendas, chefe de compras e encarregado de armazém
Primeiro-escriturário, operador mecano-
gráfico, ajudante de guarda-livros,
primeiro-caixeiro prospector de ven-
primeiro-caixeiro, prospector de ven- das, técnico de vendas, caixeiro-viajante
e fiel de armazém
Segundo-escriturário, operador de máqui-
nas de contabilidade, perfurador-
-verificador, segundo-caixeiro, caixeiro
de praça, caixeiro de mar, conferente
e demonstrador
Terceiro-escriturário, operador de telex,
terceiro-caixeiro, propagandista, telefo-
nista e cobrador
Caixa do comércio
Distribuidor, embalador, operador de má-
quinas de embalar e servente
Dactilógrafo do 3.º ano, estagiário do
3.º ano, contínuo de 1.ª, porteiro de
1.a e guarda
Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do
2º ano contínuo de 2ª e norteiro de
2.ª
Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactiló-
grato do 1.º ano e estaglario do
1.º ano
1.º ano
de limpeza
Paquete de 16 anos, praticante de caixeiro
do 2.º ano e praticante de armazém do
2.° ano
Paquete de 14/15 anos, praticante de cai-
xeiro do 1.º ano e praticante de arma-
zém do 1.º ano

Guarda-livros em regime livre (1 hora por	
dia ou 1 dia por semana)	7 500\$00
Servente de limpeza (1 hora por dia)	90\$00

- 2 A tabela salarial agora acordada tem a aplicação na área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981.
- 3 A tabela salarial agora revista produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e vigorará por 12 meses.

Aveiro, 3 Dezembro de 1984.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro:
(Assinaturas ilegíveis.)
Pela Associação Comercial de Aveiro:
Manuel Rodrigues Gaspar dos Santos.
Pela Associação Comercial de Espinho:
Joaquim Ferreira Dias.
Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira:

José António Lopes.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Mário Ferreira.

Franchisco de conference de la conference

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.
Chefe de escritório.
Chefe de serviços.
Chefe de divisão.
Contabilista.
Director de serviços.

22 800**\$**00 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

 20 500\$00
 Chefe de secção.

 19 800\$00
 Gerente comercial.

 Programador.
 Presoureiro.

\$3-\$ Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.
Caixeiro-encarregado.
Caixeiro chefe de secção.
Chefe de compras.
Chefe de vendas.
Inspector de vendas.
Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros.

11 100\$00

10 200\$00

Programador mecanográfico. Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Ajudante de guarda-livros.

Caixa de escritório. Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa do comércio a retalho.

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Conferente.

Demonstrador.

Propagandista.

Prospector de vendas/mercados. Técnico de vendas.

Vendedor especializado.

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e ou-

Dactilógrafo. Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Contínuo. Guarda.

7.1 - Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.

Servente.

Servente de limpreza.

Estágio e aprendizagem

A - Praticantes e aprendizes:

A.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário. Paquete.

A.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

Profissões existentes em 2 níveis

1 ou 2.1:

Inspector administrativo.

4.1 ou 5.1:

Esteno-dactilógrafo. Operador de telex..

5.1 ou 6.1:

Cobrador.

. 6.1 ou 7.1:

Distribuidor. Embalador manual.

Operador de máquinas de embalar.

Pelo Sndicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro-(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Manuel Rodrigues Gaspar dos Santos.

Pela Associação Comercial de Espinho:

Joaquim Ferreira Dias.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e S. João da Madeira: José António Lopes.

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

Mário Ferreira.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1985, a fl. 9, do Livro n.º 4, com o n.º 55/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

O CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e

outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. $^{\rm a}$ série, n. $^{\rm os}$ 7, de 28 de Fevereiro de 1978, 22, de 15 de Junho de 1979, 32, de 28 de Agosto de 1980, 8, de

27 de Fevèreiro de 1982, 3, de 22 de Janeiro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1984, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O Presente contrato aplica-se às empresas e trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo ser revista anualmente.
 - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- $\it Nota. As$ demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados, chefe de escritório e chefe de serviços administrativos	42 850 \$ 00	41 150 \$ 00
11	Analista de sistemas, chefe de departamento, chefe de divisão, tesoureiro, inspector administrativo, chefe de contabilidade e técnico de contas	40 050\$00	38 000\$00
III	Chefe de secção, guarda-livros e programador de computador	37 500 \$ 00	35 700 \$ 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras, programador de máquinas mecanográficas ou peri- informática, secretário de direcção, escriturário especializado e fogueiro-encarregado	35 100 \$ 00	33 400\$00
v	Caixa, controlador de aplicação, escriturário de 1.º, esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras, operador de computador, ajudante de guarda-livros, fogueiro de 1.º, operador mecanográfico e operador de máquinas de contabilidade de 1.º	32 550 \$ 00	30 750 \$ 00
VI	Cobrador de 1. ^a , escriturário de 2. ^a , esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, fogueiro de 2. ^a e perfurador-verificador de 1. ^a	30 600\$00	29 050 \$ 00
VII	Cobrador de 2.ª, escriturário de 3.ª, perfurador-verificador de 2.ª e telefonista de 1.ª	28 900\$00	27 150\$00
VIII	Fogueiro de 3.4	25 900\$00	24 200\$00
iX	Contínuo maior de 21 anos, porteiro, guarda, chegador, dactilógrafo e estagiário	23 700\$00	22 150\$00
х	Continuo menor de 21 anos e servente de limpeza	20 750 \$ 00	19 000\$00
ХI	Paquete de 17 anos e paquete de 16 anos	15 850\$00	14 150\$00
XII	Paquete de 15 anos	13 600\$00	11 900\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme

- segue:

 1 Às empresas que no conjunto de todas as suas actividades facturaram em média, nos últimos 3 anos, 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a B às restantes.
- 2 Às empresas que laborem exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B.
- 3 Por força da alteração ao montante de facturação diferenciador das tabelas previsto no n.º 1 não

poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António José Lourenco Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

António José Lorenço Vicente.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hero(smo:

Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Servicos do Norte.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Ttrabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Fevereiro de 1985, com o n.º 56, a fl. 9 do livro n.º 4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 17.ª

(Trabalho nocturno)

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 6, 15/2/85

de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores por hora:

Nas empresas dos grupos I e I-A - 55\$; Nas empresas do grupo II — 50\$.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 21.ª

(Diutumidades)

1 — Por cada 3 anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de 2, no seguinte valor:

900\$ - Nas empresas dos grupos I, I-A e II, sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

Cláusula 25.ª

(Deslocações)

2 - O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar - 360\$; Pequeno-almoço — 90\$; Dormida — 740\$; Diária completa - 1350\$.

CAPÍTULO VI

Refeitório. horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

- 8 Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do número anterior, aos trabalha-dores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 95\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 9 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 95\$.

Cláusula 28.4

(Subsídio de alimentação)

a) Pequeno-almoço — 75\$;

- b) Almoço ou jantar 180\$;
- c) Ceia 120\$.

CAPÍTULO XVI

Classificação de empresas

Cláusula 66.4

(Classificação das empresas por grupos)

1 — As empresas são classificadas nos seguintes grupos:

Grupo I:

INAPA - Indústria Nacional de Papéis, S. A. R. L.

Grupo I-A:

Companhia do Papel do Prado, S. A. R. L. Fábrica de Papel do Almonda, L. da FAPAJAL — Fábrica de Papel do Tojal, L.da

Grupo II:

Casa Veludo de José Brandão Veludo & C. $^{\rm a}$, L. $^{\rm da}$

Companhia de Cartões do Cávado, S. A. R. L.

Companhia do Papel de Porto de Cavaleiros, S. A. R. L.

Indústrias Joaquim Francisco do Couto & Fi-

lhos, S. A. R. L. Matos & Rodrigues, L.^{da}

MATRENA — Sociedade Industrial de Pa-péis, S. A. R. L. NISA — Indústria Transformadora de Celu-lose e Papel, L. da

PAREL — Papéis Revestidos, L. da

PEXTRAFIL — Papeleiras de Extra-Finos, S. A. R. L. UNOR — União do Comercio Exportador,

L.da

- Na classificação constante do número anterior, na falta de melhor critério, seguiu-se, com algumas excepções casuísticas, o seguinte:

As empresas que têm instaladas máquinas de produção de mesa plana foram classificadas nos grupos I, I-A ou II.

- 3 90 dias após a entrada em vigor da presente convenção será constituída uma comissão paritária com o fim de proceder à elaboração do estudo de um critério com vista à reclassificação das empresas por grupos.
- 4 O estudo previsto no número anterior será elaborado até à data da denúncia da presente convenção.
- 5 Dentro do prazo previsto no n.º 2, cada uma das partes indicará 2 elementos para integrarem a comissão prevista nesta cláusula.
- 6-O estudo que vier a resultar dos trabalhos da referida comissão servirá de base ao futuro processo de revisão da convenção.

ANEXO I Grupos de categorias e profiss Grupo 1: Chefe de laboratório. Chefe de manutenção e conservação. Chefe de produção. Chefe de serviços administrativos Chefe de serviços técnicos (C. C.). Grupo 2: A): Analista de sistemas. Chefe de departamento. Chefe de fabricação. Contabilista. Encarregado geral (C. C.). Tesoureiro. B): Desenhador especializado. Desenhador maquetista especializado. Desenhador projectista. Grupo 3: A): Analista de 1.ª Chefe de secção. Chefe de turno. Chefe de vendas. Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros. Programador. Secretário da direcção ou administração. B): Desenhador de arte final (mais de 6 anos). Desenhador maquetista (mais de 6 anos). Desenhador técnico (mais de 6 anos). Encarregado de armazém. Encarregado de construção civil. Fogueiro encarregado. Instrumentista. Oficial principal electricista. Preparador de trabalho.

Grupo 4:

A):

talúrgico).

Afinador de máquinas.

Analista de 2.ª Caixa.
Chefe de carimbos.
Condutor de máquinas de produção tipo A.
Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).
Controlador de formato (C. C.) (A. V.).
Controlador de qualidade (metalúrgico).
Encarregado de higiene e segurança.
Encarregado de turno.

Prospector e promotor de vendas. Trabalhador de qualificação especializada (me-

Enfermeiro. Primeiro-escriturário. Ferreiro ou forjador de 1.ª Feile de armazém (metalúrgico).
Fogueiro de 1.ª
Gravador-chefe de carimbos (C. C.).
Maquinista de 1.ª (sacos). Mecânico de aparelhos de precisão. Mecânico de automóveis. Montador de cunhos e cortantes (C. C.). Motorista de pesados. Oficial de 1.ª (C. C.). Oficial electricista. Operador de central eléctrica ou termoeléctrica. Operador mecanográfico. Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª Rectificador mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.^a Serralheiro mecânico de 1.3 Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas.

B):

Amostrista (C. C.).
Carpinteiro de 1.ª
Condutor de máquinas de produção tipo B.
Controlador de formatos (C. C.) (B. V.).
Desenhador de arte final (3 a 6 anos).
Desenhador de carimbos de 1.ª (sacos).
Desenhador maquetista (3 a 6 anos).
Desenhador técnico (3 a 6 anos).
Enfermeiro sem curso de promoção.
Gravador(a)-montador(a) de carimbos de 1.ª (sacos).
Controlador de qualidade de 1.ª (de papel).
Maquinista de 2.ª (sacos).
Oficial de 2.ª (C. C.).
Pedreiro de 1.ª
Preparador ou operador de 1.ª (de laboratório).
Vendedor (viajante ou pracista).

Grupo 5:

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo A.

Apontador metalúrgico.

Auxiliar de enfermagem.

Caixeiro.

Cobrador.

Condutor de empilhador.

Condutor de máquinas de acabamento.

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m).

Condutor de refinação de massa (nas empresas dos grupos I, I-A e II).

Coordenador de serviços complementares.

Controlador de qualidade de papel de 2.ª

Cozinheiro de 1.ª

Desenhador de arte final (até 3 anos).

Desenhador de carimbos de 2.ª (sacos).

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 6, 15/2/85

```
Desenhador maquetista (até 3 anos).
Desenhador técnico (até 3 anos).
                                                                                       Torneiro mecânico de 3.ª
                                                                                       Turbineiro.
       Segundo-escriturário.
       Esteno-dactilógrafo.
                                                                                 B):
       Estucador.
                                                                                       Segundo-ajudante de condutor de máquinas
       Ferreiro ou forjador de 2.ª
                                                                                       de produção tipo B.

Ajudante de preparador de banhos para re-
       Ferramenteiro de 1.
       Fiel de armazém.
                                                                                          vestimento.
       Fogueiro de 2.4
                                                                                       Lubrificador de 2.ª
Cozinheiro de 2.ª
Dactilógrafo (2.º ano).
       Gravador(a)-montador(a) de carimbos de 2.ª
      (sacos).
Limador-alisador de 1.ª
                                                                                       Entregador de ferramentas.
Estagiário (2.º ano).
      Motorista de ligeiros.
       Operador de máquinas de contabilidade.
                                                                                       Mestra de papel, cartão ou telas metálicas.
Porteiro e guardas.
      Operador de quadro.
      Perfurador-verificador.
                                                                                       Praticante metalúrgico (do 2.º ano) (das pro-
      Pintor de veículos, máquinas e móveis de 2.ª
                                                                                       fissões que admitem aprendizagem). Pré-oficial electricista (do 1.º ano).
      Preparador de banhos para revestimentos.
      Preparador ou operador de 2.ª de laboratório.
Pré-oficial electricista (do 2.º ano).
                                                                                      Preparador de matérias-primas (a).
      Rectificador mecânico de 2.ª
                                                                           (a) Quando for também responsável pela condução do equipamento de desagregação é classificado no grupo 6-A.
      Serralheiro civil de 2.ª
      Serralheiro mecânico de 2.ª
      Soldador de 2.ª
                                                                           Grupo 7:
      Telefonista.
      Torneiro mecânico de 2.ª
      Trolha.
                                                                                      Ajudante de amostrista de 2.ª classe (C. C.) (1.° e 2.° anos).

Ajudante de 2.ª (C. C.).
Grupo 6:
                                                                                      Ajudante de maquinista do 5.º ano (sacos).
Ajudante de electricista (2.º ano).
Ajudante de fiel de armazém.
     A):
            Ajudante de 1.ª (C. C.).
Ajudante de amostrista de 1.ª (C. C.).
                                                                                      Ajudante de-fogueiro (3.º ano).
            Ajudante de condutor de máquinas de acaba-
                                                                                      Ajudante de preparador de matérias-primas.
Auxiliar de laboratório.
               mentos.
            Ajudante de condutor de máquinas de reves-
                                                                                      Contínuo.
               timentos (máquinas com largura útil infe-
                                                                                      Dactilógrafo (1.º ano).
               rior a 1,22 m).
                                                                                      Encarregado de refeitório.
Estagiário (1.º ano).
            Segundo-ajudante de condutor de máquinas
               de revestimentos (máquinas com largura útil
                                                                                      Praticante (construção civil) (2.º ano).

Praticante de metalúrgico (1.º ano) (das profissões que admitem aprendizagem).
           igual ou superior a 1,22 m).
Segundo-ajudante de condutor de máquinas
              de produção tipo A.
                                                                                      Tirocinante de desenhador (1.º ano).
           Primeiro-ajudante de condutor de máquins de
                                                                                      Trabalhador de serviços complementares.
           produção tipo B.
Ajudante de condutor de refinação de massa.
            Ajudante de motorista.
                                                                                      Cozinheiro de 3.ª
           Carpinteiro de 2.ª
           Condutor de máquinas de produção tipo C. Coordenador de cargas e descargas. Terceiro-escriturário.
                                                                                      Encarregada de pessoal feminino (C. C.).
Gravador especializado de carimbos (C. C.).
                                                                          Grupo 8:
           Ferreiro ou forjador de 3.ª Ferramenteiro de 2.ª
                                                                                Ajudante de controlador de máquinas de produ-
           Fogueiro de 3.ª
                                                                                   ção tipo C.
           Limador-alisador de 2.ª
Lubrificador de 1.ª
                                                                                Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos).
                                                                                Auxiliar ou servente.
           Operador arquivista.
                                                                                Jardineiro.
           Pedreiro de 2.<sup>a</sup>
Pintor de 2.<sup>a</sup>
                                                                                Servente (construção civil).
                                                                                Ajudante de maquinista do 4.º ano (sacos). Ajudante de electricista (1.º ano).
           Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª
           Preparador de cola (sacos).
Rectificador mecânico de 3.ª
                                                                                Embalador(a) (sacos).
                                                                                Empregada de refeitório.
           Serrador.
                                                                               Estagiário de cozinheiro.
Gravadora de carimbos (C. C.).
           Serralheiro civil de 3.ª
           Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 3.ª
                                                                                Manipuladora de papel, cartão ou telas metálicas.
                                                                               Operador(a) (sacos).
Operadora (C. C.).
           Tirocinante de desenhador do 2.º ano.
```

Praticante de construção civil (1.º ano). Praticante de metalúrgico com 17 anos ou mais (de profissões que não admitem aprendizagem). Saqueiro(a) (sacos). Servente de limpeza.

Grupo 9:

Ajudante feminina (C. C.). Aprendiz metalúrgico com 17 anos ou mais de

Aprendiz(a) (papel e cartão) - 17 anos de idade.

Praticante de matalúrgico com 16 anos de idade (de profissões que não admitem aprendizagem).

Ajudante de maquinista do 3.º ano (sacos). Aprendiz de metalúrgico com 16 anos de

Aprendiz(a) (papel e cartão) - 16 anos de idade.

Praticante de matalúrgico com 15 anos de idade (de profissões que não admitem aprendizagem).

Grupo 10:

Ajudante de maquinista dos 1.º e 2.º anos (sacos).

Aprendiz(a) dos 3.º e 4.º anos (sacos). Aprendiz de metalúrgico com 15 anos de idade. Aprendiz(a) (papel e cartão) — 15 anos de idade. Paquete (3.º e 4.º anos).

Grupo 11:

Aprendiz (C. C.).

Aprendiz de gravador de carimbos (C. C.).

Aprendiz de metalúrgico com 14 anos de idade. Aprendiz(a) (papel e cartão) — 14 anos de idade. Aprendiz(a) (sacos) (1.° e 2.° anos).

Paquete (1.° e 2.° anos).

Praticante de metalúrgico com 14 anos (de profis-

sões que não admitem aprendizagem).

ANEXO II

Tabelas salariais

	,	Grupos de empresa	15
Níveis	I	I-A	11
1	40 100 \$ 00	37 100\$00	33 000\$00
	36 700 \$ 00	33 800\$00	30 100\$00
2-B	35 450 \$ 00	32 000\$00	28 700\$00
	33 550 \$ 00	30 700\$00	27 500\$00
	31 450 \$ 00	28 800\$00	25 600\$00
4-A	28 850\$00	26 600\$00	23 900\$00
	27 800\$00	25 650\$00	22 900\$00
	26 700\$00	24 550\$00	22 100\$00
6-A	25 100\$00	23 400\$00	21 100\$00
6-B	24 450\$00	22 600\$00	20 300\$00
7-A	23 150\$00	21 650\$00	19 700\$00
7-B	22 400\$00	20 800\$00	19 300\$00
	21 450\$00	19 900\$00	19 000\$00
	17 100\$00	15 700\$00	15 100\$00
9-B	15 500 \$ 00	14 800\$00	14 600\$00
	14 600 \$ 00	14 300\$00	14 100\$00
	13 600 \$ 00	13 400\$00	13 200\$00

1 — - Os caixas que tenham à sua guarda e responsa-

bilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 1800\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

3 - Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 1350\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

4 — As manipuladoras que, na sua secção estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos re-lativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 560\$ à sua retribuição mensal efectiva.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Grá-fica e Imnensa:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urba Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Fernando Filipe Bandeira Allen.

Lisboa. 23 de Janeiro de 1985.

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sin-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Impensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Impensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1985.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do

Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em

Despachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada; Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1985. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção,

Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Operários da Construção Civil. Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos

de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans-

formadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da

Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1985. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos, nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul-

lúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineiro do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1985. — Pelo Executivo, Fernando Morais.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1985, a fl. 9 do livro n.º 4, com o n.º 57/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, 13, 30, 41, 3

e 3, respectivamente de 8 de Fevereiro de 1978, 8 de Abril de 1979, 15 de Agosto de 1980, 11 de Novembro de 1981, 22 de Janeiro de 1983 e 22 de Janeiro de 1984, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 45.ª

(Deslocações)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a satisfazer aos trabalhadores deslocados em serviço as despesas de alimentação e alojamento, contra apresentação de documentos, ou a pagar-lhes os seguintes montantes sobre a média das retribuições da tabela, calculada pela soma das retribuições de cada grupo e pela divisão pelo número de grupos, com arredondamento para a dezena superior:
 - a) 8,4% quando se trate de diária completa (alojamento e refeições na mesma localidade); b) 5,2% quando se trate de dormida com
 - pequeno-almoço;
 - c) 2,1 %, quando se trate de almoço ou jantar.

Cláusula 61.ª

(Retribuições certas mínimas)

1 a 5 - (Mantêm-se.)

6 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa e cobrador ou quem os substitua têm direito a um abono mensal de 3,1 % sobre a média das retribuições da tabela calculada pela soma das retribuições de cada grupo e pela divisão pelo número de grupos, com arredondamento para a dezena superior.

Cláusula 70.ª

(Produção de efeitos)

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO II

Tabela salarial

	Níveis	. Categorias profissionais	Remunerações
	1	Director de serviços Chefe de escritório	34 800\$00
-	2	Chefe de serviços. Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	33 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda .livros Programador	32 000\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário da direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Fogueiro-encarregado	28 400\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Operador de computador Encarregado de armazém Fogueiro de 1.ª	26 900\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Cobrador Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2.ª	25 100\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3.ª	22 200\$00
8	Servente (de viatura de carga)	19 800\$00
9	Estagiário do 2.º ano	17 700\$00
10	Estagiário do 1.º ano	14 300\$00
11	Paquete de 17 anos Praticante de 17 anos	11 300\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	10 100 \$ 00 '

Porto, 5 de Janeiro de 1985.

(Assinaturas ilegíveis.)

Joaquim de Oliveira Costa.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

Depositado em 6 de Fevereiro de 1985, a fl. 9 do livro n.º 4, com o n.º 58, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 A presente convenção entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e os períodos mínimos de vigência, são de 12 meses para as tabelas salariais e 24 meses para o clausulado.
- 2 As remunerações mínimas constantes das presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984.
- 3 As empresas que não possam proceder ao pagamento dos retroactivos no primeiro mês de vigência da presente convenção poderão fazê-lo até ao fim do segundo mês de vigência do mesmo instrumento.

Cláusula 3.ª

(Revisão)

- 1 A denúncia, bem como a proposta de revisão, serão escritas e apresentadas à entidade com quem se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais outorgantes.
- 2 A denúncia e a proposta de revisão serão apresentadas dentro dos prazos previstos na lei, podendo, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipados de 2 meses ou 1 mês, conforme se trate de revisões globais ou de revisões salariais, respectivamente, iniciando-se então, desde logo, um período de pré-negociação com base em proposta e resposta provisórias.

3 —	• • • • • •
-----	-------------

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical

Cláusula 5.ª

(Comunicação à entidade patronal)

1							,		-	-			-				•								
2	_				•														•		•				

3 — Os procedimentos previstos nesta cláusula deverão ser observados nos casos de cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

Cláusula 6.ª

(Comissões sindicais na empresa)

_	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	Analisar projectos ou esquemas de alteração de horários de trabalho ou mudança de turno, ouvindo os trabalhadores;
f) g)	

CAPÍTULO III

Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos

Cláusula 15.ª

(Período experimental)

1 — O trabalhador admitido fica sujeito ao período experimental previsto na lei, excepto para os trabalha-

dores integrados nos níveis VI e V, cujo período expe-
rimental será de 30 dias, e para os trabalhadores inte-
grados nos níveis IV e superiores da tabela, para os
quais o período experimental será de 180 dias.

Cláusula 16.ª

(Trabalho a prazo)

1	-	 	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠
2 –	_	 																																					

- 3 Em nenhum caso poderá o contrato a prazo ser utilizado para ocultar um prolongamento ilegal do período experimental para além dos prazos legalmente estabelecidos.
- 4 Só poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a 6 meses desde que se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida. Presume-se ilegal o contrato a prazo sempre que não se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida ou ainda de casos de substituição temporária.
- 5 Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas.
- 6 O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação de trabalho e data do início e prazo do contrato. Quando o prazo for inferior a 6 meses, deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se
- A inobservância de forma escrita ou a falta de indicação de prazo certo transforma o contrato em contrato sem prazo; na falta de justificação a que se refere a parte final do número anterior ou do pré-aviso de 8 dias, o contrato considera-se celebrado ou renovado pelo prazo de 6 meses.
- 8 Os trabalhadores contratados por prazo inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.

Cláusula 17.ª

(Readmissão)

2 — No caso de o posto de trabalho do trabalhador a readmitir nos termos do número anterior já se encontrar preenchido por trabalhador contratado a título permanente, deverá ser encontrada por acordo outra solução entre a empresa e o trabalhador que se readmite.

Cláusula 23.ª

(Acessos)

2 –
3 —
4 –
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 — Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais,

após o período máximo de 2 anos de efectivo serviço, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

1 — 2:																					
a)													•	•							
b)		•																			
c)							•												•		
d)																					
e)																					
f)																					
3 —																					
4							•														
5 —																					

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 33.ª

(Trabalho por turnos)

1 —	 	 	 										•		•			•	•
2 —	 	 	 			•	 		•	•									
3 —	 	 	 				 				•							•	

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicável e o número de turnos:

Tabelas A e B:

203

Regime de 2 turnos — 2300\$; Regime de 3 turnos — 4700\$.

Tabela C: Cláusula 39.ª Regime de 2 turnos — 1700\$; Regime de 3 turnos — 2900\$. (Subsidio de risco e penosidade) - Aos trabalhadores, quando executarem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem 5 — maior risco, tais como reparação de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinados com declive superior a 6 — 30° e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio diário de 80\$. 7 – 2 - Aos trabalhadores, quando executem serviços de 8 — abertura de poços e chaminés, será atribuído um sub-sídio diário de 60\$, desde que trabalhem no interior CAPÍTULO VI Cláusula 45.ª Retribuição do trabalho (Forma, tempo e local de pagamento) 1 — Cláusula 35.ª (Generalidades) 3 — Em regra o pagamento da retribuição efectuar--se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a 2 — sua actividade, podendo ser efectuado por meio de cheque ou transferência bancária, desde que, nestes casos, exista uma dependência bancária num raio de 5 km do local de trabalho, ou sempre que haja acordo com o 4 — trabalhador. 5 --- 4 — 6 — CAPÍTULO IX 8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa Cessação do contrato de trabalho e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabili-dade valores em dinheiro será atribuído um abono men-Cláusula 70.ª sal para falhas de 1450\$. (Causas da cessação do contrato de trabalho) 1 - O contrato de trabalho cessa por: a) Mútuo acordo das partes; Cláusula 38.ª b) Ocorrendo justa causa de rescisão; Denúncia unilateral por parte do trabalhador; (Subsidio de alimentação) Caducidade; 1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no e) Despedimento colectivo. valor de 110\$ por cada dia de trabalho efectivamente 2 — prestado. 3 — Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realiza-ção do processo disciplinar, nos termos da presente 2 — O valor deste subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de Natal e de férias. convenção e da lei. 3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem $\mathbf{4}-\mathbf{A}$ falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento. com montante não inferior a 110\$. 4 — Nos casos previstos no número anterior, quando Cláusula 100. ª-A o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 110\$, a entidade patronal fica obrigada (Disposição transitória) ao pagamento da diferença para esse valor. (Eliminada.)

ANEXO I

Categorias profissionais

Definição de Funções

Mineiro principal. — Mineiro principal é o trabalhador que executa as principais tarefas de lavra subterrânea, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa. Nomeadamente, procede ao desmonte das substâncias minerais, utilizando as ferramentas ou equipamentos necessários à perfuração ou desmonte: manuseia explosivos, está habilitado a exe-

cutar esquemas de fogo, procedendo à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação, carrega e dispara pegas de fogo, procede ao saneamento e entivação das zonas de trabalho subterrâneo e remove os escombros com os meios postos à sua disposição, quando necessário.

ANEXO II

É enquadrada no nível IV a categoria de mineiro principal.

ANEXO III

Tahelas salariais

	Tabo	ela A	Tab	ela B	Tabe	la C
Grupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior .	Exterior
1	Quadros 38 600\$00 36 700\$00 33 700\$00 31 300\$00 30 400\$00 27 300\$00 26 700\$00 25 800\$00 -\$\$\$\$	Quadros 35 200\$00 33 200\$00 30 100\$00 27 400\$00 25 800\$00 23 900\$00 22 300\$00 21 400\$00 14 400\$00 13 900\$00 11 200\$00 11 900\$00 11 900\$00	Quadros 29 500300 27 600300 25 200300 23 300300 21 900300 20 600300 20 300300 19 900300 -5555555555555-	Quadros 28 000\$00 26 300\$00 24 100\$00 21 900\$00 19 200\$00 19 200\$00 18 800\$00 13 200\$00 11 300\$00 11 300\$00 9 800\$00 8 900\$00	Quadros 27 300500 25 100500 22 400500 22 000500 21 000500 20 600500 20 300500 19 900500 -5555555555555-	Quadros 25 400500 23 600500 21 900500 19 500500 19 500500 19 900500 18 900500 13 200500 12 200500 13 200500 13 900500 9 800500 8 900500

Critério diferenciador das tabelas

1 — A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 2 — A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 75 000 contos e inferior ao 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 3 — A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 75 000 contos no ano anterior (ano civil).
 4 — Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

Tahelas salariais - Quadros

		Tabo	ela A	Tab	ela B	Tab	ela C
Grupo	Subgrupos	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	VI V IV III III III III III III III III	110 9 100 100\$00 80 100\$00 71 500\$00 55 800\$00 40 000\$00 39 000\$00	00\$00 94 400\$00 75 800\$00 68 700\$00 52 900\$00 37 000\$00 36 000\$00	92 000\$00 74 800\$00 67 700\$00 51 100\$00 32 800\$00 30 400\$00	89 800\$00 71 900\$00 64 800\$00 48 200\$00 31 000\$00 28 100\$00	96 4 87 900\$00 70 700\$00 62 700\$00 47 600\$00 29 900\$00 27 500\$00	00\$00 85 100\$00 68 500\$00 60 700\$00 46 200\$00 27 500\$00 25 600\$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 2 — A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 75 000 contos e inferior ao 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 3 — A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 75 000 contos no ano anterior (ano civil).
 4 — Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

ANEXO V

Enquadramento da categoria para efeitos estatísticos, em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

NÍVEL

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Mineiro principal.

B) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E, porque acordam no que antecede, vão assinar em Lisboa e sede da APIM:

Pela APIM - Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química em representação do SINDEMINAS — Sindicato Democrático das Minas e Afins:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Pela FENSIQ - Federação Nacional de Sindicatos de Quadros

Maria Gabriela da Costa Ferreira.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEMINAS - Sindicato Democrático das Minas e Afins.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escri-

tório, Comércio e Serviços: STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ - Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o CCT/indústria mineira em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado deste Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 8 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Fevereiro de 1985, a fl. 9 do livro n.º 4, com o n.º 59/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a firma GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985).

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e a firma GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.^{da}, acordam na adesão desta empresa ao ACT para as cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, celebrado entre, por um lado, a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e, por outro lado, a GERTAL, a ITAU, a EUREST e outras empresas.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1985.

Pela GASCO — Sociedade Gastronómica de Alimentação Confeccionada, L.^{da}: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal

José António dos Santos Marujo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os

devidos efeitos que representa os seguintes sindi-

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Janeiro de 1985, a fl. 8 do livro n.º 4, com o n.º 51/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros.

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra acordam em aderir ao CCT entre estas associações e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1885.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

tórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e
Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e . Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Fevereiro de 1985, a fl. 9 do livro n.º 4, com o n.º 60/85, nos termos do artigo 24.º do Dec.-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à indispensável rectificação: No anexo II, onde se lê:

Grupos	Categorias	Renumerações
111	Programador de aplicações ou de informática com mais de 1 ano.	36 600\$00
eve le	r-se:	
eve le	r-se: Categorias	Renumerações

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (alteração salarial) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, a convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, na lista de assinaturas das partes outorgantes, onde se lê:

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

deve ler-se:

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva

.

208

ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, a p. 24, o ACT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Onde se lê:

Pela VISEGUER — Segurança Integrada, L.da

(Assinatura ilegível).

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares: Isidro da Graça Fonseca.

deve ler-se:

Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L.da

(Assinatura ilegivel).

Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, $\hat{\mathbf{L}}$. da

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Izidro da Graça Fonseca.